Sexta-feira, 24 de Março de 2006

Número 60

I-B

SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2006:

Atribui à Comissão para as Alterações Climáticas, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/98, de 29 de Junho, a qualidade de autoridade nacional designada para os mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto 2260

Ministério da Justiça

Portaria n.º 304/2006:

Procede à instalação do Julgado de Paz do Concelho de Coimbra, criado pelo Decreto-Lei n.º 225/2005, de 28 de Dezembro, e aprova o respectivo Regulamento Interno 2262

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 305/2006:

Revoga a concessão da zona de caça associativa da Seiceira, criada pela Portaria n.º 816/2002, de 5 de Julho (processo n.º 2794-DGRF), e concessiona, pelo período de 12 anos, à GEOGESTUR — Sociedade de Gestão Agro-Florestal, L.da, a zona de caça turística da Seiceira, englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de São Marcos da Serra e São Bartolomeu de Messines, município de Silves (processo n.º 4170-DGRF) 2264

Portaria n.º 306/2006:

Procede à correcta localização dos prédios rústicos que integram a zona de caça associativa de Folgosinho, município de Gouveia (processo n.º 3771-DGRF) 2264

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2006

No domínio do combate às alterações climáticas, o Protocolo de Quioto criou mecanismos de flexibilidade, como o comércio de licenças de emissão, a implementação conjunta e o mecanismo de desenvolvimento limpo, que representam um esforço de melhor articulação das acções dos governos nos compromissos assumidos de redução de emissão de gases com efeito de estufa. Em Portugal, revelou-se imperioso, desde logo, mobilizar os agentes económicos e os sectores da economia para a elaboração de uma estratégia nacional para as alterações climáticas, no sentido de honrar os compromissos comunitários e internacionais subscritos pelo Estado Português. Para esse efeito, foi criada a Comissão para as Alterações Climáticas (CAC), pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/98, de 29 de Junho, e posteriormente alterada, quanto à sua composição, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2001, de 30 de Maio, composta por todos os departamentos do Estado com competências nesta área e com um mandato que lhe permita responder às solicitações internacionais e às necessidades nacionais.

A União Europeia, através da Directiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, criou o comércio europeu de licenças de emissão (CELE), que embora distinto do estabelecido pelo Protocolo é tecnicamente compatível com este. Esta directiva foi transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas.

Em 16 de Julho de 2004, a Comissão Europeia adoptou uma alteração à directiva para estabelecer a ligação entre o CELE e os mecanismos de flexibilidade do Protocolo. Este instrumento de cumprimento das metas nacionais no âmbito do Protocolo de Quioto e do Acordo Europeu de Partilha de Responsabilidades baseia-se num conjunto de aspectos e procedimentos metodológicos definidos no âmbito dos Acordos de Marraquexe, adoptados na 1.ª Conferência das Partes enquanto reunião das Partes do Protocolo de Quioto, realizada em Montreal em Dezembro de 2005.

Neste contexto e nomeadamente com a entrada em vigor do Protocolo de Quioto em 16 de Fevereiro de 2005, são reforçadas as oportunidades no mercado do carbono que Portugal deve aproveitar. O comércio internacional de licenças de emissão, o mecanismo de implementação conjunta (IC) e o mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL) são instrumentos essenciais à obtenção dos créditos necessários para o cumprimento do objectivo assumido por Portugal, conforme preconizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2005, de 3 de Março, que aprovou o Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão e previu a criação de um fundo português de carbono para este efeito.

Os Acordos de Marraquexe estabeleceram os aspectos formais a que devem obedecer os projectos de mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto. Entre estes aspectos formais destaca-se a necessidade de criação de uma autoridade nacional designada que terá, entre outras, a competência de aprovação dos projectos que lhe sejam apresentados, declarando-os elegíveis e tendo em conta os seus contributos para a mitigação das alterações climáticas e para a promoção do desenvolvimento sustentável, cabendo ao Governo a definição dos critérios de elegibilidade e dos indicadores de sustentabilidade que servirão de matriz ao trabalho dessa mesma autoridade nacional.

Assim, para além de a criação da autoridade nacional designada constituir um imperativo normativo, representa igualmente um instrumento de reforço da capacidade de Portugal para maximizar as vantagens dos mecanismos de flexibilidade de Quioto, contribuindo também para que os agentes económicos portugueses possam obter créditos de reduções de emissões, fomentando parcerias internacionais que valorizem o desenvolvimento sustentável nos países em vias de desenvolvimento e nas economias em transição. Apesar do papel próprio de coordenação que o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem na política de combate às alterações climáticas, o carácter transversal destas questões exige a adopção de medidas de âmbito interministerial, com implicações em múltiplos sectores, pelo que a entidade investida como autoridade nacional designada não pode deixar de integrar representantes de diferentes ministérios.

Nesse pressuposto, importa então alargar as tarefas que incumbem à CAC, atribuindo-lhe a qualidade de autoridade nacional designada para os mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto, reforçando-a em termos técnicos por via da afectação de um *comité* executivo dotado de meios humanos indispensáveis para levar a cabo tão importante tarefa.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Atribuir CAC, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/98, de 29 de Junho, e alterada, quanto à sua composição, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2001, de 30 de Maio, a qualidade de autoridade nacional designada para os mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto.

2 — Enquanto autoridade nacional designada para os mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto, a CAC tem por missão e objectivos:

a) Actuar na qualidade de autoridade nacional para MDL, no âmbito dos Acordos de Marraquexe, adoptados na 1.ª Conferência das Partes, enquanto reunião das Partes do Protocolo de Quioto, realizada em Montreal em Dezembro de 2005;

b) Actuar como ponto focal nacional para efeito dos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto, nomeadamente no seu relacionamento com as autoridades nacionais designadas dos outros países;

c) Promover acções do Estado Português, enquanto Parte do Protocolo de Quioto, no âmbito dos respectivos mecanismos de flexibilidade, traduzidos no comércio internacional de licenças de emissão, na implementação conjunta e no mecanismo de desenvolvimento limpo, a nível nacional, comunitário e internacional, tendo por objectivo contribuir para o cumprimento dos compromissos decorrentes daquele mesmo Protocolo.

3 — Dotar a CAC de um *comité* executivo que exerce as seguintes competências:

a) Elaborar e submeter anualmente à CAC um plano de trabalhos;
b) Assegurar a gestão técnica do Fundo Português de Carbono, o qual é objecto de diploma próprio;
c) Propor à CAC os critérios de elegibilidade dos projectos de mecanismos de flexibilidade de Quioto e dos indicadores de sustentabilidade a eles associados;
d) Avaliar a conformidade dos projectos de MDL e de IC com os requisitos internacionais, comunitários e nacionais e emitir a respectiva carta de aprovação no prazo de 40 dias a contar da data de apresentação dos projectos pelos promotores;
e) Promover memorandos de entendimento e acordos de cooperação relativos a projectos de redução de emissões de gases com efeito de estufa entre Portugal e outros países;
f) Providenciar o suporte analítico e assegurar a integração de especialistas em matéria de mecanismos de flexibilidade de Quioto nas delegações nacionais às negociações comunitárias e internacionais sobre alterações climáticas;
g) Disponibilizar informação sistematizada de apoio a investidores para o desenvolvimento de projectos de implementação conjunta e mecanismo de desenvolvimento limpo e funcionar como repositório de informação técnica relativa aos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto;
h) Disponibilizar informação relativa às actividades desenvolvidas e, em particular, aos projectos em apreciação;
i) Elaborar um relatório semestral das actividades desenvolvidas a ser apresentado à CAC;
j) Elaborar contributos, em matérias relacionadas com as actividades desenvolvidas, para os relatórios técnicos necessários para efeitos de preparação das submissões nacionais, no âmbito comunitário e internacional, em matéria de alterações climáticas, remetendo-os à entidade nacional responsável pela respectiva coordenação, de acordo com o definido nos acordos correspondentes.

4 — O *comité* executivo é composto por um representante de cada um dos seguintes ministérios, a nomear no prazo de 20 dias a contar da data da publicação da presente resolução:

a) Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que exerce as funções de coordenador do comité executivo;
b) Ministério das Finanças e da Administração Pública, que exerce, conjuntamente com o representante do Ministério da Economia e da Inovação, as funções de vice-coordenador do *comité* executivo;
c) Ministério da Economia e da Inovação, que exerce, conjuntamente com o representante do Ministério das Finanças e da Administração Pública, as funções de vice-coordenador do *comité* executivo;
d) Ministério dos Negócios Estrangeiros;
e) Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
f) Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
g) Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

5 — Os membros do *comité* executivo, com excepção do representante do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, são designados de entre, pelo menos, subdirectores-gerais ou equiparados dos serviços da Administração Pública dos ministérios referidos no número anterior, sem que o exercício dessas funções gere o direito à percepção de qualquer remuneração adicional.

6 — O representante do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional é designado de entre indivíduos licenciados, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respectivas funções.

7 — O *comité* executivo pode solicitar a participação de representantes de outros ministérios, das Regiões Autónomas ou de outras entidades relevantes, para execução de tarefas específicas.

8 — O *comité* executivo é apoiado tecnicamente por um número mínimo de três elementos, designados para o efeito por destacamento de serviços ou entidades que se encontrem na dependência dos ministérios representados na CAC ou das Regiões Autónomas, sendo seleccionados pelo *comité* executivo de entre funcionários com experiência profissional em áreas como ambiente, economia, finanças, direito ou energia.

9 — O apoio ao *comité* executivo integra ainda um elemento para desempenho de funções administrativas.

10 — O *comité* executivo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sob convocação do seu coordenador, sendo as suas reuniões convocadas com a antecedência mínima de cinco dias.

11 — As deliberações do *comité* executivo são tomadas por maioria simples, exercendo o seu coordenador voto de qualidade em caso de empate nas votações.

12 — O coordenador do *comité* executivo exerce as seguintes competências:

a) Coordenar os trabalhos do *comité* executivo e dos elementos de apoio técnico e administrativo;
b) Convocar e dirigir as reuniões ordinárias e extraordinárias do *comité* executivo e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
c) Assistir às reuniões da CAC, sem direito de voto.

13 — O coordenador do *comité* executivo exerce as suas funções a tempo inteiro, sendo o seu estatuto remuneratório fixado por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

14 — Compete ao representante do Ministério das Finanças e da Administração Pública, enquanto vice-coordenador do *comité* executivo:

a) Exercer as funções do coordenador nas reuniões do *comité* executivo, em caso de impedimento deste;
b) Promover uma eficiente articulação entre a gestão técnica e financeira do Fundo Português de Carbono;
c) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas no âmbito da gestão do Fundo Português de Carbono.

15 — Compete ao representante do Ministério da Economia e da Inovação, enquanto vice-coordenador do *comité* executivo:

a) Acompanhar, no âmbito das competências atribuídas aos serviços dependentes do Ministério da Economia e da Inovação, o desenvolvimento de medidas internas de redução de emissão de gases com efeito de estufa a financiar pelo Fundo Português de Carbono;
b) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas no âmbito da gestão do Fundo Português de Carbono.

16 — Constituem encargos do *comité* executivo da CAC:

a) A remuneração do seu coordenador;
b) As suas despesas de funcionamento.

17 — Os encargos do *comité* executivo realizam-se nos termos e condições estabelecidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 71/2006.

18 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Janeiro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 304/2006

de 24 de Março

Com a presente portaria procede-se à instalação do Julgado de Paz do Concelho de Coimbra, criado pelo Decreto-Lei n.º 225/2005, de 28 de Dezembro.

Os julgados de paz, enquanto mecanismos de resolução alternativa de litígios, assumem uma dupla função, muito contribuindo para a melhoria das condições da justiça e para a paz social.

Por um lado, os julgados de paz permitem que determinados litígios sejam julgados noutra sede que não os tribunais judiciais, assim fomentando o alívio da pressão processual que nestes se faz sentir.

A isto acresce a celeridade e a informalidade que pauta o regime processual dos julgados de paz.

Por outro lado, a existência de julgados de paz permite que determinados litígios que, na sua ausência não chegariam aos tribunais judiciais, possam ser objecto de uma decisão por parte de um juiz de paz, assim contribuindo para o fomento da paz social.

Os julgados de paz têm vindo a assumir um progressivo peso no panorama da litigância em Portugal.

Com efeito, o número de processos entrados nestes mecanismos de resolução alternativa de litígios tem vindo, desde o início do processo, a conhecer consideráveis aumentos, verificando-se, na maioria dos anos, mais de uma duplicação do número de processos entrados. Este aumento tem vindo a ser acompanhado de idêntico aumento ao nível dos processos findos, demonstrando que os julgados de paz ainda têm espaço para aumentar a sua actividade.

Constatado o sucesso dos julgados de paz, procedeu-se, no cumprimento das obrigações assumidas, à criação, através do Decreto-Lei n.º 225/2005, de 28 de Dezembro, de quatro novos julgados de paz, a instalar nos concelhos de Trofa, de Coimbra, de Sintra e de Santa Maria da Feira.

Cabe agora, reunidas as necessárias condições humanas e materiais, proceder à sua instalação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 225/2005, de 28 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

É instalado o julgado de Paz do Concelho de Coimbra, que entra em funcionamento em 28 de Março de 2006.

Artigo 2.º

E aprovado o respectivo Regulamento Interno, em anexo à presente portaria.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira,* Secretário de Estado da Justiça, em 7 de Março de 2006.

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DO JULGADO DE PAZ DO CONCELHO DE COIMBRA

Artigo 1.º

Sede

O Julgado de Paz do Concelho de Coimbra fica sediado no Campus Universitário, Quinta dos Plátanos, Bencanta, em Coimbra.

Artigo 2.º

Funcionamento

1 — O período de funcionamento do Julgado de Paz é das 9 às 20 horas de segunda-feira a sexta-feira, e das 9 às 13 horas aos sábados.

2 — O período de atendimento do Julgado de Paz é das 9 horas e 30 minutos às 19 horas e 30 minutos de segunda-feira a sexta-feira e das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos aos sábados.

Artigo 3.º

Coordenação do Julgado de Paz

1 — A coordenação, representação e gestão do Julgado de Paz compete ao juiz de paz que, de entre os que exerçam aí funções, tenha obtido a classificação mais elevada no respectivo concurso de recrutamento e selecção.

2 — Nas ausências e impedimentos do juiz de paz-coordenador, este é substituído pelo que, de entre os restantes juízes de paz que exerçam funções no Julgado de Paz, tenha obtido melhor classificação no concurso de recrutamento e selecção.

Artigo 4.º

Secção

O Julgado de Paz dispõe de uma única secção, a qual é dirigida pelo juiz de paz competente para a coordenação do Julgado de Paz.

Artigo 5.º

Distribuição

Os processos são distribuídos pelos juízes de paz de forma a garantir a repartição, com igualdade, do serviço do Julgado de Paz.

Artigo 6.º

Serviço de mediação

1 — O serviço de mediação é assegurado pelos mediadores inscritos na lista do Julgado de Paz, nos termos do regulamento aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

2 — Na falta de indicação das partes, a escolha do mediador ou mediadores que intervêm na mediação é efectuada de forma a garantir a igualdade de repartição do serviço de mediação.

Artigo 7.º

Serviço de atendimento

1 — O serviço de atendimento é assegurado, preferencialmente, por licenciados em Direito ou por solicitadores.

2 — A coordenação do serviço de atendimento é assegurada por quem para o efeito vier a ser designado pelo juiz de paz-coordenador.

Artigo 8.º

Competências da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial

À Direcção-Geral da Administração Extrajudicial compete:

a) Elaborar e actualizar, nos termos da lei, a lista dos mediadores que prestam serviço no Julgado de Paz e zelar pelo respectivo cumprimento;
b) Acompanhar e apoiar o funcionamento do Julgado de Paz, sem prejuízo das competências nesta matéria atribuídas a outras entidades;
c) Proceder ao pagamento da remuneração dos juízes de paz;
d) Proceder ao pagamento das mediações efectuadas.

Artigo 9.º

Competências do município de Coimbra

Compete ao município de Coimbra, nos termos do protocolo celebrado com o Ministério da Justiça em 8 de Janeiro de 2005:

a) Fixar o horário do pessoal do serviço de atendimento e do serviço de apoio administrativo e zelar pela respectiva observância;
b) Suportar as despesas com o funcionamento do Julgado de Paz, incluindo as relativas ao pessoal dos serviços de atendimento e de apoio administrativo.

Artigo 10.º

Competências do serviço de mediação

1 — O serviço de mediação disponibiliza a qualquer interessado a mediação como forma alternativa de resolução de quaisquer litígios, ainda que excluídos da competência do Julgado de Paz, com excepção dos que tenham por objecto direitos indisponíveis.

2 — Compete-lhe em especial:

a) Realizar a sessão de pré-mediação, explicando às partes a natureza, as características e o objectivo da mediação, bem como as regras a que a mesma obedece;
b) Informar as partes sobre a escolha do mediador e respectiva forma de intervenção e posição de neutralidade e imparcialidade face às partes;
c) Verificar a predisposição das partes para um possível acordo na base de mediação;
d) Submeter, se for o caso, o acordo de mediação assinado pelas partes a imediata homologação pelo juiz de paz, quando o Julgado de Paz seja competente para a apreciação da causa respectiva;
e) Facultar a qualquer interessado o regulamento dos serviços de mediação dos julgados de paz e demais legislação conexa.

Artigo 11.º

Competências do serviço de atendimento

Compete ao serviço de atendimento:

a) Assegurar o atendimento ao público, prestando informação sobre as atribuições e competências do Julgado de Paz e respectiva tramitação processual, bem como sobre a pré-mediação e a mediação;
b) Receber os requerimentos apresentados pelos interessados, reduzindo a escrito, mediante o preenchimento de formulário, os pedidos verbalmente formulados;
c) Proceder às citações e notificações previstas na lei;

d) Receber a contestação, reduzindo-a a escrito, quando apresentada verbalmente;
e) Designar os mediadores, através do coordenador, na falta de escolha consensual pelas partes;
f) Marcar as sessões de pré-mediação e de mediação;
g) Comunicar a data da audiência de julgamento, nos casos previstos na lei, de acordo com a orientação do juiz de paz.

Artigo 12.º

Competências do serviço de apoio administrativo

1 — Ao serviço de apoio administrativo compete a prestação do apoio administrativo necessário ao funcionamento eficaz dos serviços do Julgado de Paz, designadamente:

a) Proceder à distribuição de processos pelos juízes de paz;
b) Receber e expedir correspondência;
c) Proceder às citações e notificações;
d) Manter organizado o arquivo de documentos;
e) Manter organizado o inventário;
f) Manter organizado o registo contabilístico das mediações efectuadas, por mediador;
g) Manter actualizado o registo de assiduidade dos funcionários do serviço de atendimento e de apoio administrativo;
h) Apoiar a actividade desenvolvida pelo Julgado de Paz.

2 — A coordenação do serviço de apoio administrativo é assegurada por quem para o efeito vier a ser designado pelo juiz de paz-coordenador.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 305/2006

de 24 de Março

Pela Portaria n.º 816/2002, de 5 de Julho, alterada pela Portaria n.º 807/2003, de 13 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca do Vale da Velha a zona de caça associativa da Seiceira (processo n.º 2794-DGRF), situada no município de Silves, com a área de 365,9635 ha.

Veio agora aquele Clube solicitar a revogação desta zona de caça.

Em simultâneo, veio a GEOGESTUR — Sociedade de Gestão Agro-Florestal, L.da, requerer que aqueles terrenos sejam integrados numa zona de caça turística.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 50.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Silves:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É revogada a concessão da zona de caça associativa da Seiceira (processo n.º 2794-DGRF), criada pela Portaria n.º 816/2002, de 5 de Julho, alterada pela Portaria n.º 807/2003, de 13 de Agosto.

2.º É concessionada, pelo período de 12 anos, renováveis, à GEOGESTUR — Sociedade de Gestão Agro-Florestal, L.da, com o número de pessoa colectiva 507273230, com sede no Monte Arrochela, caixa postal 172, 8300 Silves, a zona de caça turística da Seiceira (processo n.º 4170-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de São Marcos da Serra e São Bartolomeu de Messines, município de Silves, com a área de 435 ha.

3.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10 % da área total da zona de caça.

4.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 7 de Março de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 23 de Dezembro de 2005.

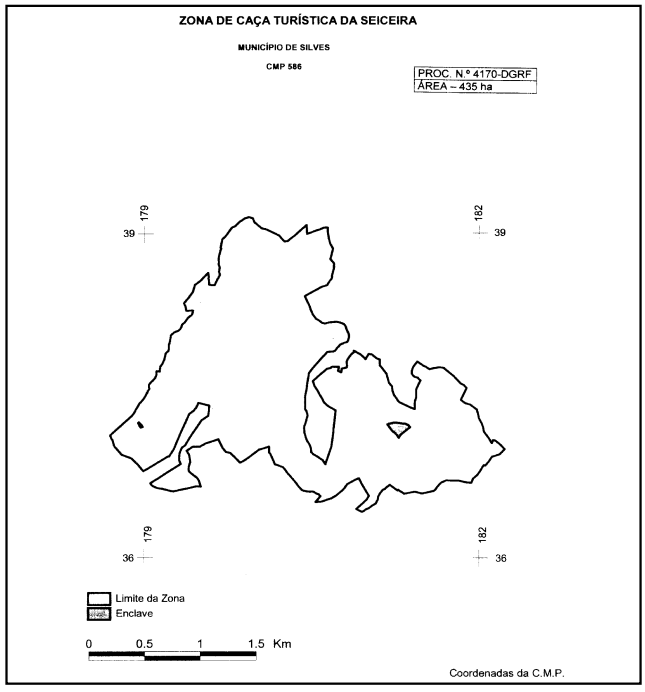

Portaria n.º 306/2006

de 24 de Março

Pela Portaria n.º 1210/2004, de 18 de Setembro, foi concessionada ao Clube de Caça de Folgosinho a zona de caça associativa de Folgosinho (processo n.º 3771-DGRF), situada no município de Gouveia, com a área de 3882 ha.

Verificou-se entretanto que a localização dos prédios rústicos que integram esta zona de caça não corresponde à delimitação constante da planta anexa à referida portaria, pelo que se torna necessário proceder à sua correcta localização, nos termos da alínea *c*) do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a planta anexa à Portaria n.º 1210/2004, de 18 de Setembro, seja substituída pela apensa à presente portaria.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 7 de Março de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Janeiro de 2006.

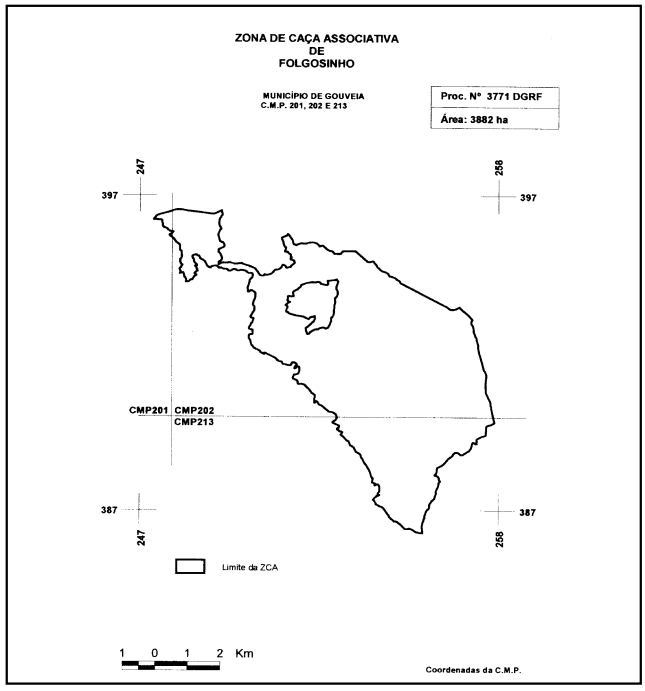

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	161,50
2.ª série	161,50
3.ª série	161,50
1.ª e 2.ª séries	302,50
1.ª e 3.ª séries	302,50
2.ª e 3.ª séries	302,50
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	427
Compilação dos Sumários	54,50
Acórdãos STA	105

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) [1]	
E-mail 50	16,50
E-mail 250	49
E-mail 500	79,50
E-mail 1000	148
E-mail+50	27,50
E-mail+250	97
E-mail+500	153,50
E-mail+1000	275

ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)	
100 acessos	53
250 acessos	106
Ilimitado individual [4]	212

CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)	Assinante papel [2]	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	195,50	243

INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)	
1.ª série	127
2.ª série	127
3.ª série	127

INTERNET (IVA 21%) Preços por série [3]	Assinante papel [2]	Não assinante papel
100 acessos	101,50	127
250 acessos	228	285,50
Ilimitado individual [4]	423	529

[1] Ver condições em http://www.incm.pt/servlets/buscas.
[2] Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
[3] 3.ª série só concursos públicos.
[4] Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,84

24036

5 601147 000516

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dre.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
  Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa